



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *05 sup*

Processo nº 074/2013

Projeto de Lei nº 066/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Revoga o art. 3º e altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.160, de 05 de outubro de 2012”.

Autor: Todos Vereadores.

Autógrafo 032/13

Lei 2587, de 18/07/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Orçamento Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

18/06/13

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 066/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenária

25.06.13

Presidente

Revoga o art. 3º e altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.160, de 05 de outubro de 2012.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

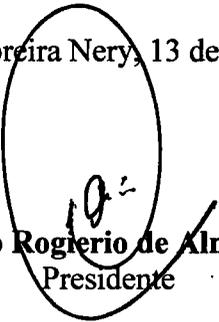
Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei Nº 2.160, de 05 de outubro de 2012.

Art. 2º O art. 4º da Lei Nº 2.160, de 05 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

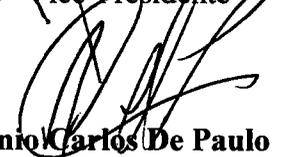
“Art. 4º Os valores dos subsídios, instituídos e fixados nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros e limites dispostos na Constituição Federal, em especial, aos artigos 29-A, §1º e art. 37, inciso X, XI e XV.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 13 de junho de 2013.


Paulo Rogério de Almeida
Presidente


Cláudio André C. Almeida Lopes
Vice-Presidente


Antonio Carlos De Paulo
2º Secretário


Julio Cesar Portela
1º Secretário


Camila Godoi Da Silva
3º Secretária

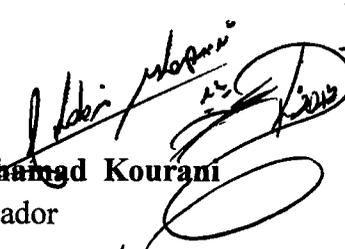


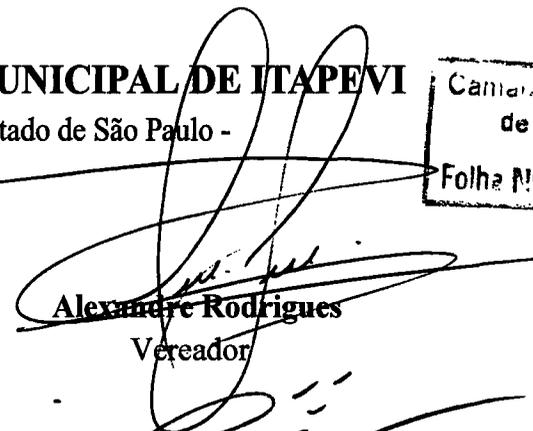
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

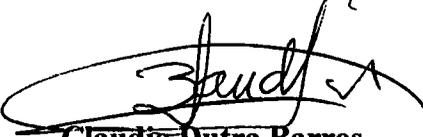
- Estado de São Paulo -

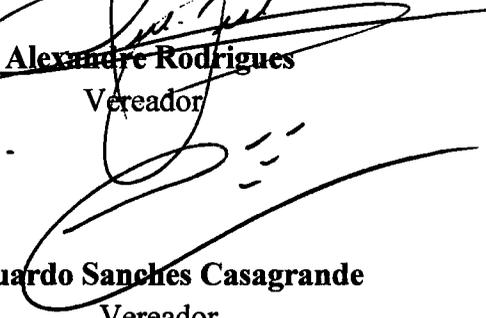
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 039


Akdenis Mohamad Kourani
Vereador


Alexandre Rodrigues
Vereador


Claudio Dutra Barros
Vereador


Eduardo Sanches Casagrande
Vereador

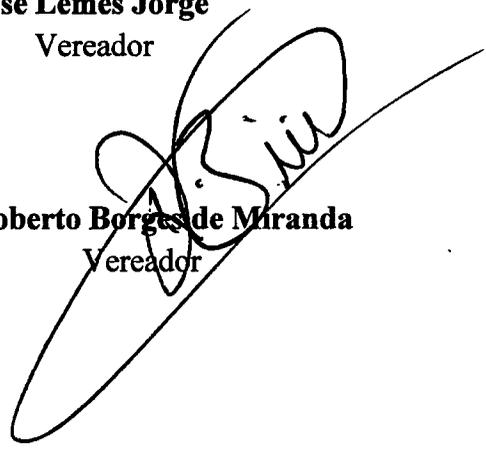

Erondina Ferreira Godoy
Vereadora

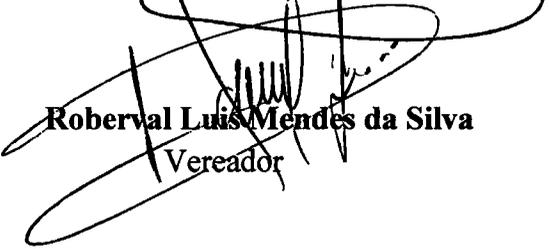
Inacia Maria Nunes dos Santos
Vereadora


Donildo Andrade da Hora
Vereador


Jose Lemes Jorge
Vereador


Luciano De Oliveira Farias
Vereador


Roberto Borges de Miranda
Vereador


Roberval Luis Mendes da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 04/13

O Presente Projeto visa revogar dispositivo de Lei que institui o pagamento de 13º salário aos Vereadores do Município de Itapevi.

De acordo com pareceres exarados pela CONAN (Consultoria em Administração Municipal Ltda.), a pedido da Presidência da Casa, tal dispositivo não tem respaldo constitucional, sendo alvo de diversas Ações de Inconstitucionalidade em outros Municípios que tentaram instituir o 13º aos Vereadores.

Da mesma forma, o jurídico desta Casa também opinou pela inconstitucionalidade do artigo a ser alterado.

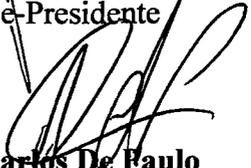
Por isso, nobres pares, solicito que o presente projeto seja votado para que possamos sanar vícios contidos na Lei 2.160, de 05 de outubro de 2012.

Junto aos autos do presente Projeto cópia dos pareceres mencionados.

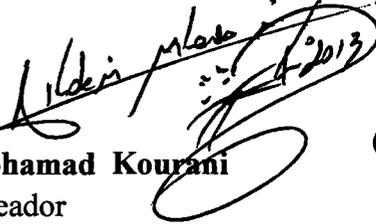

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

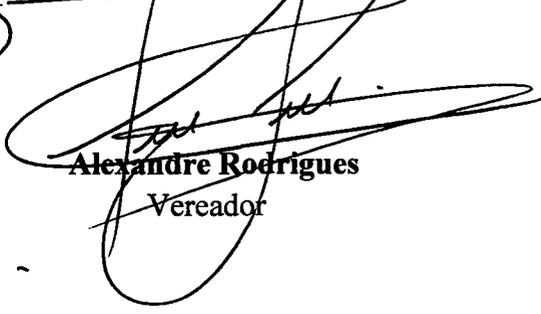

Claudio André C. Almeida Lopes
Vice-Presidente


Julio Cesar Portela
1º Secretário


Antonio Carlos De Paulo
2º Secretário


Camila Godoi Da Silva
3º Secretária


Akdenis Mohamad Kourani
Vereador


Alexandre Rodrigues
Vereador

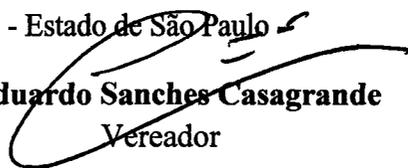


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -


Claudio Dutra Barros

Vereador


Eduardo Sanches Casagrande

Vereador

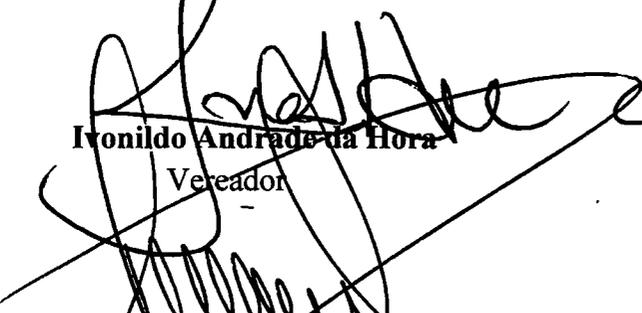
Camara Municipal
de Itapevi
Folha nº 0599


Erondina Ferreira Godoy

Vereadora

Inacia Maria Nunes dos Santos

Vereadora


Ivonildo Andrade da Hora

Vereador


Jose Lemes Jorge

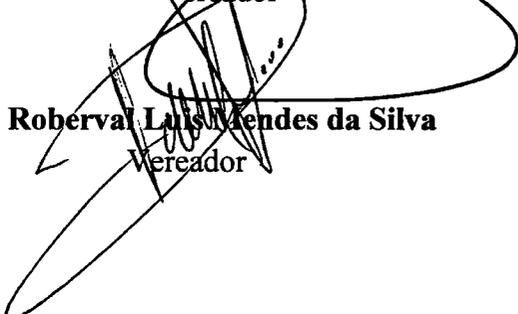
Vereador


Luciano De Oliveira Farias

Vereador


Roberto Borges de Miranda

Vereador


Roberval Luis Mendes da Silva

Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 06

LEI Nº 2.160, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES SRS. ADILSON PERES - PT, AKDENIS MOHAMAD KOURANI - PSD, CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT, EDUARDO SANCHES CASAGRANDE - PRB, FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS - PT, IGOR SOARES EBERT - PSC, JÚLIO CÉSAR PORTELA - PP, LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PSD, MARCOS FERREIRA GODOY - PSD, PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV, ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA - PP, SILAS PINHEIRO DA SILVA - PRB E SRA. SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI - PTB.)

(FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER,
Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal para a gestão 2013/2016, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Itapevi, a serem pagos em parcela única, vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, serão os seguintes:

I - Ao Prefeito, o subsídio mensal no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

II - Ao Vice-Prefeito, o subsídio mensal no valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais); e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha nº 0790

III - Aos Secretários Municipais, o subsídio mensal no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Parágrafo único - O servidor público municipal, nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 2º - Aos subsídios de que tratam esta Lei, será assegurada a revisão geral anual, mediante lei específica, nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado os limites impostos pela Constituição Federal.

Art. 3º - Fica instituído o décimo terceiro salário aos vereadores, a serem pagos nas mesmas condições e requisitos fixados para os demais servidores públicos do Município.

Art. 4º - Os valores dos subsídios e o décimo terceiro salário, instituídos e fixados nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros e limites dispostos na Constituição Federal, em especial, aos artigos 29-A, §1º e art. 37, incisos X, XI e XV.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município de Itapevi.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura do Município de Itapevi, 05 de outubro de 2012.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 05 de outubro de 2012.

DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO



CONAM consultoria em administração municipal itua.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Folha Nº 02
44410

Camara Municipal de Itapevi
Folha Nº 08

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Dyonne Stamato*, versando sobre: *Vereadores: agentes políticos que não fazem jus ao décimo terceiro salário. Inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 2160/2012.*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 032

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 066/2013**, foi autuado e registrado como processo número **074/2013**.

Itapevi, 13 de junho de 2.013.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 18/06/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 13 de junho de 2013

Paulo Rogério de Almeida

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

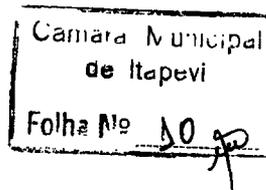
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 13 de junho de 2013.

Maria Cláudia Maia Costa

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

JUNTADA



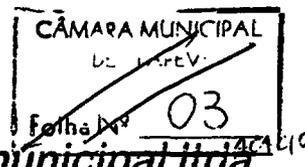
Junto aos autos:

- 1 - Parecer da CONAM;**
- 2- Parecer Teodoro Advogados Associados;**
- 3 - Publicação Diário oficial.**

Itapevi, 13 de junho de 2013.



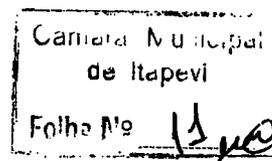
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 18 de janeiro de 2013.

Processo nº : 31188.01.0001/2013.



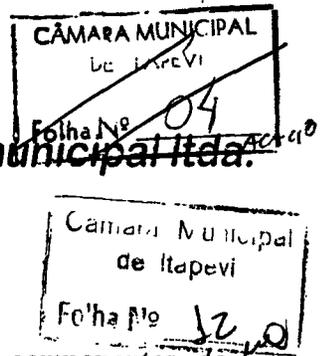
Vereadores: agentes políticos que não fazem jus ao décimo terceiro salário. Inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 2160/2012.

A interessada, por intermédio do Superintendente das Coordenadorias, Sr. Ricardo Mendizabal, solicita o pronunciamento desta Conam sobre a constitucionalidade da instituição de décimo-terceiro salário para os Vereadores, decorrente do artigo 3º da Lei Municipal nº 2160/2012, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - Fica instituído o décimo terceiro salário aos vereadores, a serem pagos nas mesmas condições e requisitos fixados para os demais servidores públicos do Município.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1.- Vereadores são agentes políticos,
conforme doutrina pacífica:



Agentes políticos são os componentes do

Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.

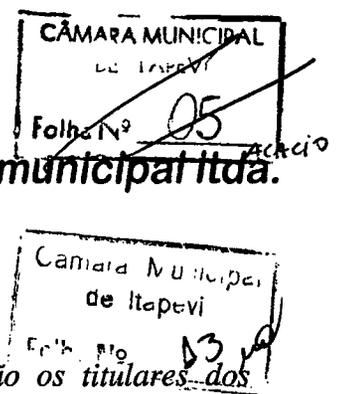
Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade que lhe são privativos.

(...)

Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros, Secretários de Estado e Prefeitos); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores);(...).¹

(...) 4. *Visto o conceito de agente público e mencionada a variedade de sujeitos compreendidos sob tal rótulo, cumpre indicar as várias categorias que se agrupam, na conformidade da esplêndida sistematização proposta pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, com algumas adaptações, notadamente em vista do atual Texto Constitucional. Os agentes públicos podem ser divididos em três grandes grupos, dentro nos quais são reconhecíveis ulteriores subdivisões. A saber: (a) agentes políticos; (b) servidores públicos e (c) particulares em ação colaboradora com o Poder Público.*

¹ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª. edição, Malheiros Editores, págs. 72/75.



(...) *Agentes políticos são os titulares dos*

cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.(...)².

Aplica-se aos Vereadores o disposto na Constituição Federal, artigo 39, § 4º, cuja redação se transcreve:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

² CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª edição, Malheiros Editores, Págs. 135/137.



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Não se aplica, portanto, aos Vereadores o disposto no § 3º desse mesmo artigo 39, que se refere especificamente aos servidores ocupantes de cargo público, cuja relação com o Estado difere daquela dos agentes públicos. A Constituição Paulista, ao cuidar dos servidores da administração, reproduz as disposições desse § 3º do artigo 39 (§ 3º do artigo 124). Se assim não fosse, inexistiria razão para o tratamento diferenciado atribuído aos servidores em geral e aos agentes públicos.

Registre-se que os Municípios, cuja autonomia política, legislativa, administrativa e financeira é reconhecida, atendem, obrigatoriamente, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual (Constituição Federal, artigo 29, *caput*, e Constituição do Estado, artigo 144). Dessa forma, as observações acima são aplicáveis aos Municípios.

2.- Entende-se inconstitucional a atribuição de 13º salário aos Vereadores, que são agentes públicos, embora não se desconheçam opiniões e mesmo decisões em sentido contrário³, dos Esta-

³ "Análise da legalidade do pagamento do 13º salário e adicional de férias a agentes políticos", artigo de Márcio Silva Fernandes, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, in Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, em 2009; "Princípio da anterioridade e espécie normativa na fixação de subsídios e 13º salário de agentes públicos municipais", relatório do Conselheiro Cláudio Terrão, do Tribunal de Contas de Minas Gerais; "Possibilidade de concessão de 13º salário a Vereadores", resposta do Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a consulta formulada; Súmula 91 desse mesmo TC; decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco, nos processos TC nº 1104531-0, nº 1005813-8, nº 1007068-0 e nº 0902261-2.



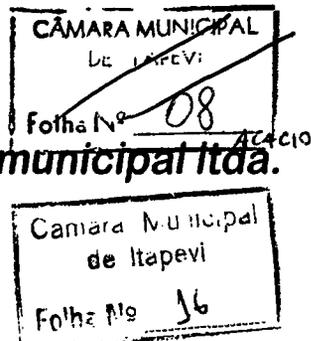
CÂMARA MUNICIPAL de Itapevi
Folha Nº 07
Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 25

dos de Minas Gerais e Pernambuco, que assim se manifestam enquanto não ocorre pronunciamento do Supremo Tribunal sobre a matéria.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Desembargador ÊNIO SANTARELLI SULIANI, examinou a matéria com maestria, sendo conveniente a transcrição de alguns de seus trechos e de parte da ementa:

Ementa: Agravo de regimental contra concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade – Resolução da Câmara Municipal de São Paulo que institui décimo terceiro subsídio aos vereadores, (...) – Inviabilidade de se conceder por resolução gratificação natalina aos vereadores, pelo fato de a extensão dos direitos sociais ser feita apenas aos servidores públicos.(...).

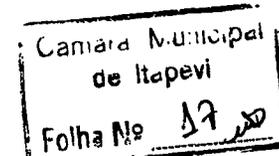
Do corpo do Voto: Nesse sentido e como constou da decisão guerreada, o primeiro artigo da resolução que é questionada é o 2º, que institui o décimo terceiro subsídio. A criação do benefício não estaria em harmonia com o art. 124, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que os direitos sociais previstos no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal são extensíveis apenas aos servidores públicos. Não há previsão no sentido de que os benefícios possam também abranger os titulares de cargo eletivo e, a princípio, convence a tese de que tal instituição não deve prevalecer na falta de norma específica e pelo fato de se tratarem de agentes políticos, que têm vínculo temporário com a Administração e que podem exercer outra atividade remunerada (art. 38, III, da CF).



O estabelecimento da gratificação natalina aos vereadores também contraria os arts. 111 (...), art. 128 (...) e art. 144 (...) da Constituição Estadual.

Logo e enquanto não houver pronunciamento definitivo sobre o assunto por parte do Col. STF, pode o Órgão Especial suspender a concessão da verba, com vistas a evitar dano ao erário, o que se faz também com base na doutrina e precedentes deste Eg. Tribunal. Ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("Direito Administrativo", 22ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 511-512): "A idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função pública, a primeira dando idéia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo). Ao tratarmos do assunto concernente à Administração Pública, vimos, baseados na lição de Renato Alessi, que a função política 'implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, a assinalar as diretrizes para as outras funções, buscando unidade de soberania estatal'. Compreende, basicamente, as atividades de direção e as co-legislativas, ou seja, as que implicam a fixação de metas, de diretrizes, ou de planos governamentais. (...) São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

E, ao tratar de subsídios e da extensão dos direitos sociais, a autora menciona expressamente a exclusão de benefícios como o décimo terceiro salário aos agentes políticos (ob.cit., p. 534): "Com efeito, mantém-se no art. 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto



no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isso, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias”.

A inadmissibilidade do décimo terceiro subsídio também foi proclamada no julgamento da Adin 0002644-04.2009.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, j. em 10/02/2010: “Igualmente, vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública./ Referida verba nada mais é que o décimo terceiro salário, este que a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso VIII, garante ser direito dos trabalhadores, aplicável tal dispositivo, por força do § 3º do art. 39 da mesma Magna Carta, aos servidores ocupantes de cargo público./ Nem por isso, todavia, os detentores de mandato eletivo, como são o Prefeito, o Vice e os Vereadores têm direito de percebê-lo./ É que esses políticos são remunerados, como visto acima, exclusivamente por subsídio, fixado na dicção expressa do § 4º do art. 39 da CF/88, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (...)”⁴.

3.- Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 2160/2012; uma

⁴ Agravo Regimental nº 0019255-27.2012.8.26.0000/50001, j. e, 27/06/2012.



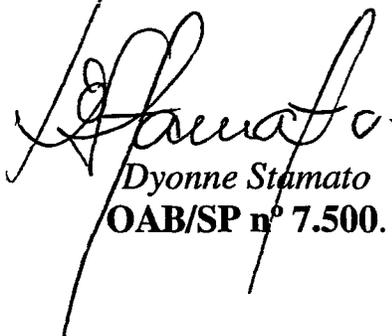
CONAM consultoria em administração municipal *Itapevi*



vez reconhecida essa inconstitucionalidade, terá efeito parcial a disposição do artigo 4º da mesma Lei.

A ação de inconstitucionalidade poderá ser proposta pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, perante o Tribunal de Justiça do Estado (Constituição Paulista, artigo 74, VI e artigo 90, II), uma vez que se trata de disposição de lei municipal contestada em face do ordenamento constitucional.

S.M.J.


Dyonne Stamato
OAB/SP nº 7.500.

Municipal
Itapevi
13/05

Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo.

Processo Administrativo nº 21/2013

Ref. Pagamento de 13º Salário aos Vereadores

Embora não pareça, o assunto em tela é deveras controverso, angariando defensores tanto pela sua constitucionalidade, quanto pela sua inconstitucionalidade. Para fomentar ainda mais a discussão, a ausência de posicionamento efetivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfrentado o assunto de forma contundente, opinando sempre pela inconstitucionalidade de leis municipais que fixam o pagamento de 13º salário aos vereadores.

Concluindo, corroboro com o entendimento de minha pré-opinante, pela inconstitucionalidade do pagamento de 13º salário aos edis, respeitado os entendimentos diversos.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 28 de maio de 2013.

JESSE ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567

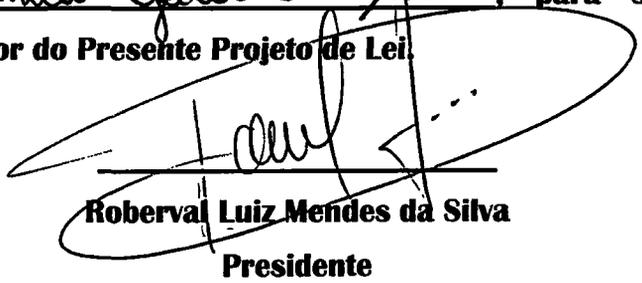
Rua Nelson Mascarenhas, nº 141 – Jardim Paulistano - Cep 18040-355 – Sorocaba, SP

Fone/Fax (15) 3326-8678 e-mail: teodoroadvogados@teodoroadvogados.adv.br

www.teodoroadvogados.adv.br

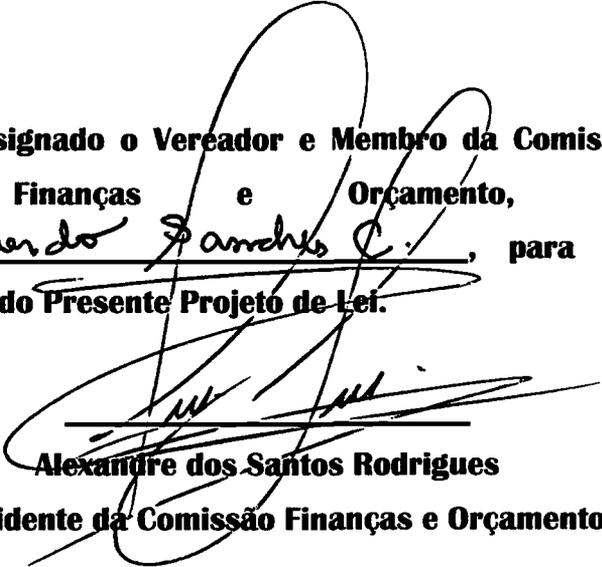
PROJETO DE LEI Nº 066/2013

**Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Camila Góes da Silva para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.**


**Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente**

PROJETO DE LEI Nº 066/2013

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Finanças e Orçamento, Sr.
Eduscar do Carmo C., para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento



**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 066/2013**

Ementa: "Revoga o art. 3º e altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.160, de 05 de outubro de 2012"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objeto revogar o art. 3º e altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.160, de 05 de outubro de 2012.

Visa o presente Projeto sanar vício de inconstitucionalidade, posto que diversas decisões e pareceres consideram o pagamento de 13º aos Vereadores como inconstitucional.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município e sana vício antes da produção de efeitos irreversíveis.

Com efeito, infere-se que a proposição tem amparo nas disposições constitucionais.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opinam pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

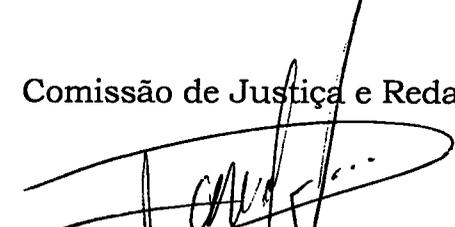
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 24 de

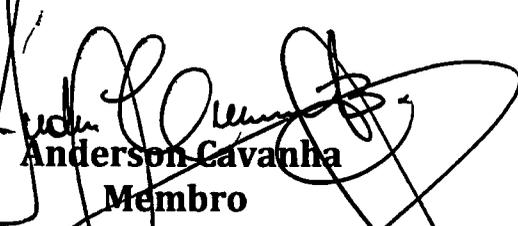
É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 21 de junho de 2013

Comissão de Justiça e Redação:


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

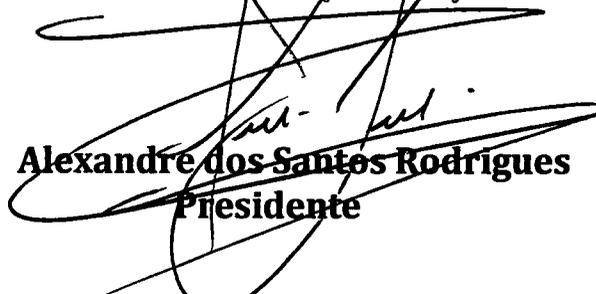

Camila Godói da Silva
Relatora


Anderson Cavanha
Membro


Claudio Dutra Barros
Membro

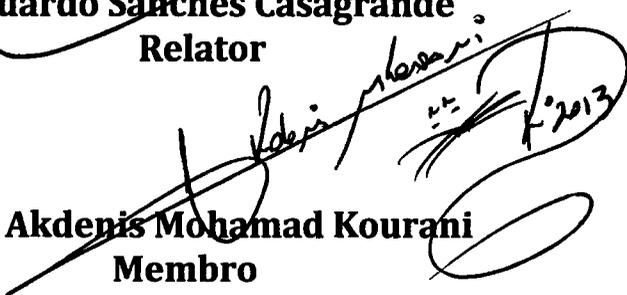

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento:


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Eduardo Sanches Casagrande
Relator

Claudio André C. A. lopes
Membro

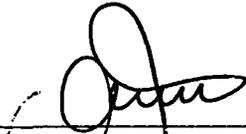

Akdenis Mohamad Kourani
Membro


Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 21 de junho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/06/2013

Itapevi, 21 de junho de 2013.

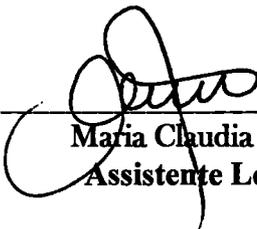

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 066/2013 , foi aprovado , conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;**
- 2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 032/13, referente ao Projeto de Lei nº 066, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.**

Itapevi, 25 de junho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.187, de 18, de julho, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 19 de julho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha nº 27

Data: 25/06/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	<u>66 / 2013</u>
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	/
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 12 05

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

AUTÓGRAFO N° 032/2013

Folha N°

28

Projeto de Lei n° 066/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV; CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES - PR; JULIO CESAR PORTELA - PP; ANTONIO CARLOS DE PAULO - PSC; CAMILA GODOI DA SILVA - PSB; AKDENIS MOHAMAD KOURANI - PSD; ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB; CLAUDIO DUTRA BARROS - PT; EDUARDO SANCHES CASAGRANDE - PRB; ERONDINA FERREIRA GODOY - PSD; INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS - PV; IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC; JOSE LEMES JORGE - PRP; LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PSD; ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV E ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA - PP.

"FICA REVOGADO O ART. 3° DA LEI N° 2.160, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012."

Art. 1° Fica revogado o art. 3° da Lei N° 2.160, de 05 de outubro de 2012.

Art. 2° O art. 4° da Lei N° 2.160, de 05 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os valores dos subsídios, instituídos e fixados nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros e limites dispostos na Constituição Federal, em especial, aos artigos 29-A, §1° e art. 37, inciso X, XI e XV."

©

Recebido em 27/06/2013
Assinado
Fechado
15/15



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº

230

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 25 de junho de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


CAMILA GODOI DA SILVA
3º Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

30 jul

LEI N° 2.187, DE 18 DE JULHO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV, CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES - PR, JÚLIO CÉSAR PORTELA - PP, ANTONIO CARLOS DE PAULO - PSC, AKDENIS MOHAMAD KOURANI - PSD, ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB, CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT, EDUARDO SANCHES CASAGRANDE - PRB, IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC, JOSÉ LEMES JORGE - PRP, LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PSD, ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV, ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA - PP E SRAS. CAMILA GODOI DA SILVA - PSB, ERONDINA FERREIRA GODOY - PSD, INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS - PV.)

(FICA REVOGADO O ART. 3° DA LEI N° 2.160, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica revogado o art. 3° da Lei Municipal N° 2.160, de 05 de outubro de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Art. 2º - O art. 4º da Lei Municipal Nº2.160, de 05 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os valores dos subsídios, instituídos e fixados nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros e limites dispostos na Constituição Federal, em especial, aos artigos 29-A, §1º e art. 37, inciso X, XI e XV."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de julho de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de julho de 2013.


DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI
SECRETÁRIO DE GOVERNO